



## Legislação

Os textos relacionados nesta seção constituem, única e exclusivamente, mera fonte informativa, por aglutinação e finalidade do Ministério da Cultura e não substituem os publicados nos respectivos Diários Oficiais da União.

### Portaria nº 116/2011/MinC

#### **PORTARIA Nº 116, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

##### **(Revogada pela Instrução Normativa nº 1/2017/MinC)**

~~Regulamenta os segmentos culturais previstos no § 3º do art. 18 e no art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.~~

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando:

Que os arts. 18 e 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, definem os segmentos culturais cujos projetos apresentados ao Ministério da Cultura fazem jus aos benefícios fiscais previstos nos arts. 28 e 29 do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

Que o art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, ao estipular os segmentos culturais que deverão estar compreendidos nos projetos culturais a serem apresentados perante o mecanismo de incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac não o faz de forma exaustiva;

Que somente os projetos enquadrados nos segmentos culturais previstos no § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, serão atendidos por doações e patrocínios beneficiados pela dedução integral do imposto de renda;

Que o art. 40 do Decreto nº 5.761, de 2006, define as seis áreas de representação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC, sem contudo definir os segmentos que as integram;

Que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1385/2011-TCU-Plenário de 25 de maio de 2011, expediu determinação ao Ministério da Cultura no sentido de disciplinar em ato normativo o detalhamento dos segmentos culturais que podem ser atendidos por meio da renúncia de receita criada pelo art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, mantendo a necessária correlação com a listagem exaustiva de áreas ou segmentos contemplados no § 3º do referido artigo;

Que compete ao Ministério da Cultura expedir as normas necessárias para a execução do Pronac, conforme os arts. 3º e 6º do Decreto nº 5.761, de 2006; e

Que o inciso II do art. 38 do Decreto nº 5.761, de 2006, outorga à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC a competência para subsidiar na definição dos segmentos culturais não previstos expressamente na Lei nº 8.313, de 1991; resolve:

Art. 1º Ficam assim distribuídos os segmentos culturais integrantes das áreas de representação da CNIC, para os efeitos do § 3º do art. 18 e do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991:

I – artes cênicas:

- a) circo;
- b) dança;
- c) mímica;
- d) ópera;
- e) teatro; e
- f) ações de capacitação e treinamento de pessoal;

II – audiovisual:

- a) produção cinematográfica ou videofonográfica de curta e média metragem;
- b) produção radiofônica;

## Acesso à informação

Institucional

Carta de Serviços

Programas e Ações

Incentivo Fiscal

Metas

Auditorias

Colegiados do MinC

Convênios

Despesas

Licitações

Contratos

Edital de Contratação

Normas e Procedimentos de TI

Servidores

Serviço de Informações ao Cidadão – SIC

### Legislação

Sobre a Lei de Acesso à Informação

Perguntas Frequentes

Pedido de informação

Informações classificadas

Termos de Cooperação

Termos de Execução Descentralizada

Renúncia de Receita

Termo de Compromisso Cultural

Acordos Bilaterais e Multilaterais

Pareceres Jurídicos

- c) produção de obras seriadas;
- d) formação e pesquisa audiovisual em geral;
- e) doações de acervos audiovisuais ou treinamento de pessoal
- e aquisição de equipamentos para manutenção de acervos audiovisuais de cinematecas;
- f) infraestrutura técnica audiovisual;
- g) construção e manutenção de salas de cinema ou centros comunitários congêneres em municípios com menos de cem mil habitantes;
- h) difusão de acervo audiovisual, incluindo distribuição, promoção e exibição cinematográfica;
- i) preservação ou restauração de acervo audiovisual;
- j) rádios e TVs educativas não comerciais;
- k) jogos eletrônicos; e
- l) projetos audiovisuais transmidiáticos, exceto os de produção e de difusão;

### III – música:

- a) música erudita;
- b) música popular;
- c) música instrumental; e
- d) doações de acervos musicais a museus, arquivos públicos e instituições congêneres;

### IV – artes visuais e artes digitais e eletrônicas:

- a) fotografia;
- b) artes plásticas, incluindo artes gráficas, gravura, cartazes e filatelia;
- c) exposições de artes;
- ~~e) design; e~~ *(alterado pela Portaria MinC nº 5, de 26 de janeiro de 2012)*
- d) design e moda;
- e) doações de acervos de artes visuais a museus, arquivos públicos e instituições congêneres;
- f) formação técnica e artística de profissionais; *(alínea incluída pela Portaria nº 5/2012/MinC)*
- g) projetos educativos orientados à fruição e produção de artes visuais; e *(alínea incluída pela Portaria nº 5/2012/MinC)*
- h) projetos de fomento à cadeia produtiva das artes visuais; *(alínea incluída pela Portaria nº 5/2012/MinC)*

### V – patrimônio cultural:

- a) doações de acervos em geral a museus, arquivos públicos e instituições congêneres;
- b) preservação ou restauração de patrimônio material em geral;
- ~~e) preservação ou restauração de patrimônio material museológico; (alterado pela Portaria nº 5/2012/MinC)~~
- c) preservação ou restauração de patrimônio museológico;
- d) preservação ou restauração de acervos em geral;
- e) preservação ou restauração de acervos museológicos;
- f) preservação de patrimônio imaterial;
- g) manutenção de salas de teatro ou centros comunitários congêneres em municípios com menos de cem mil habitantes;
- h) manutenção de equipamentos culturais em geral;
- i) treinamento de pessoal ou aquisição de equipamentos para manutenção de acervos de museus, arquivos públicos e instituições congêneres; e
- j) outras ações de capacitação;

### VI – humanidades:

- a) acervos bibliográficos;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico, incluindo obras de referência;
- c) periódicos e outras publicações;

- d) evento literário;
- e) eventos e ações de incentivo à leitura;
- f) treinamento de pessoal ou aquisição de equipamentos para manutenção de acervos bibliográficos; e
- g) ações de formação e capacitação em geral. (NR)

§ 1º Cada projeto cultural apresentado ao mecanismo de incentivos fiscais do Pronac somente poderá ser enquadrado em um dos segmentos descritos neste artigo.

§ 2º O enquadramento nos segmentos descritos neste artigo será realizado no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo – SalicWeb – em função da ação principal do projeto cultural, ainda que este possua ações ou produtos relacionados a segmentos diversos, conforme previsto no art. 14 da Instrução Normativa nº 1, de 5 de outubro de 2010, do Ministério da Cultura.

§ 3º Os seguintes segmentos culturais serão distribuídos para apreciação da CNIC conforme critérios definidos pela própria Comissão:

I – construção de equipamentos culturais em geral; e

II – construção de salas de teatro ou centros comunitários congêneres em municípios com menos de cem mil habitantes.

Art. 2º As doações e patrocínios em favor de projetos enquadrados nos segmentos previstos no inciso I do caput, nas alíneas "a", "e", "g", "h" e "i" do inciso II do **caput**, nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso III do **caput**, nas alíneas "c" e "e" do inciso IV do **caput**, nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i" do inciso V do **caput**, nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso VI do **caput** e no inciso II do § 3º, todos do art. 1º desta Portaria fazem jus ao benefício previsto no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991 conforme correlação estabelecida com o § 3º do mesmo artigo da referida Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as alíquotas do art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, às doações e patrocínios em favor dos projetos enquadrados nos demais segmentos do art. 1º.

Art. 3º Sem prejuízo do enquadramento único previsto no § 1º do art. 1º, quando a área técnica competente entender que as ações e produtos do projeto são passíveis de enquadramento em segmentos integrantes de diferentes áreas de representação da CNIC enumeradas nos incisos do art. 1º, o projeto será classificado como de Artes Integradas, para fins de distribuição à referida comissão conforme definido em seu regimento interno.

Art. 4º Sempre que necessário, a CNIC poderá apresentar moções, na forma de seu regimento interno, com vistas a recomendar a revisão dos segmentos culturais descritos nesta portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

ACESSO À INFORMAÇÃO	APOIO A PROJETOS	O MINISTÉRIO	NOTÍCIAS	O DIA DO MINISTRO
Institucional Carta de Serviços Programas e Ações Incentivo Fiscal Metas Auditorias Colegiados do MinC Convênios Despesas Licitações Contratos Edital de Contratação Normas e Procedimentos de TI Servidores Serviço de Informações ao Cidadão – SIC Legislação Sobre a Lei de Acesso à Informação Perguntas Frequentes Pedido de informação Informações classificadas Termos de Cooperação Termos de Execução Descentralizada Renúncia de Receita Termo de Compromisso Cultural Acordos Bilaterais e Multilaterais Pareceres Jurídicos	Editais da Cultura Incentivo Fiscal	Por dentro do Ministério O Ministro Agenda do Ministro Viagens do Ministro Discursos Agenda das autoridades Histórico Secretarias Entidades Vinculadas Representações Regionais	Artigos Notas Notícias MinC Logotipos Publicações Olimpíadas	
	IMPRENSA			

*Ministério da Cultura 2013 - Governo Federal*

*Licença de Uso: O conteúdo deste site, vedado ao seu uso comercial, poderá ser reproduzido desde que citada a fonte, excetuando os casos especificados em contrário e os conteúdos replicados de outras fontes.*